

## Jaqueline Souto Mangabeira

---

**De:** Gustavo Oliveira <softwaregu@outlook.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 8 de julho de 2024 14:37  
**Para:** CX - CPL VALEC  
**Cc:** gustavo@brasillicitar.com.br; silvana@brasillicitar.com.br  
**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO RLE 08/2024 - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS LOTE 01  
**Anexos:** LPC- EDITAL 08.2023 - recurso administrativo (08.07.2024)v final.pdf

Prezados Senhores, boa tarde!

Conforme determinação em chat, encaminhamos em anexo a peça recursal com as razões da empresa **LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA, PARA O LOTE 01 DO EDITAL RLE 08.2024**, informamos que a peça também foi anexada ao portal na opção enviar anexos de proposta (uma vez que é o único botão disponível para envio de anexos nesta etapa).

Maiores informações nos colocamos a disposição.

Atenciosamente,

Gustavo Oliveira LPC  
11 95894-4465

---

**De:** Gustavo Oliveira  
**Enviada em:** quinta-feira, 20 de junho de 2024 09:49  
**Para:** cpl@infrasa.gov.br  
**Cc:** gustavo@brasillicitar.com.br; silvana@brasillicitar.com.br  
**Assunto:** RLE 08/2024 - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS LOTE 01

Prezados Senhores, bom dia!

Somos da empresa LPC, terceira colocada NO LOTE 01 na licitação RLE 08/2024 e solicitamos o apoio com o envio do link da documentação da empresa primeira colocada SIMEMP, pois foi a única empresa que não subiu seus documentos no portal.

Caso tenham enviado por e-mail, solicitamos a disponibilização para que possamos acompanhar.

Desde já agradecemos a atenção.

Cordialmente,

Gustavo Oliveira LPC  
11 95894-4465

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CPL) DA VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (Infra S.A.)

**Processo administrativo 50050.006958/2023-91**

**EDITAL RLE Nº 08/2024**

**DATA DE ABERTURA: 19/06/2024 às 10 horas**

**LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede (Matriz) na cidade de São Paulo, R OTAVIO TARQUINIO DE SOUZA, Nº 949, CAMPO BELO, cep: 04.613-002, com CNPJ. MATRIZ sob nº 59.388.363/0001-99, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Renato Luis da Gama e Silva (Sócio Diretor), C.P.F. nº 313.233.508-88 e RG nº 32.989.632-5, endereço eletrônico [renato.gama@lpclatina.com.br](mailto:renato.gama@lpclatina.com.br), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S.<sup>a</sup>, com fulcro no item 15 do instrumento convocatório referenciado e no art. 59 da Lei 13.303:16 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou o consórcio **SOLUÇÃO INFRA**, composto pelas empresas SIMEMP SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA. e PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO LTDA., vencedor do certame, mais precisamente em relação ao **LOTE 01**, pelos fatos e fundamentos abaixo delineados.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

Conforme determinou o art. 59 da Lei Federal 13.303:16, salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, sendo que os recursos devem ser apresentados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da habilitação, senão vejamos:

*§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.*

Isto posto, haja vista que a habilitação da empresa Recorrida ocorrera em 01 de julho de 2024, o prazo final para apresentação da peça recursal se esgota hoje, 08 de julho de 2024, data de apresentação da presente peça, entendimento este ratificado em chat da sessão pública, conforme segue:

*01/07/2024 às 14:47:19      Prazo para envio de razões de recurso:  
08/07/24*

Superada a questão relativa a tempestividade, seguimos com as razões que sustentam a presente peça recursal.

## **II. SÍNTESE FÁTICA**

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (Infra S.A.) deflagrou a licitação nº 08/2024, cujo o objeto e o "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva, visando a elaboração de produtos de engenharia de Estudos e à Estruturação de Projetos vinculados ao PAC e inerentes às atividades finalísticas da INFRA S.A., visando atender às demandas da Diretoria de Planejamento, Diretoria de Empreendimento

*e Diretoria de Mercado e Inovação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.*

Ao término da etapa de lances, a empresa SIMEMP SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA foi chamada a apresentar sua proposta e documentos de habilitação, tendo sido declarada vencedora do certame.

Todavia, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir, merece reforma a decisão que declarou a empresa SINEMP vencedora da licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas e que serão aprofundadas por meio da presente peça recursal:

Em síntese:

- a. descumprimento dos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos pelo edital;
- b. oferta de valores inexequíveis para execução do objeto licitado;
- c. não atendimento aos critérios de qualificação técnico operacional.

### **III. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA**

O subitem 14.11.3. cuidou em exigir das licitantes, com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada a comprovação de capital

social ou patrimônio líquido de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ato contínuo, o instrumento convocatório definiu que, **em se tratando de consórcio**, as empresas deverão considerar **um acréscimo de 30% sobre os valores exigidos** para os licitantes individuais, confira-se:

*14.11.3. Com base nos dados extraídos da Demonstração Financeira apresentada, será avaliada a capacidade financeira da licitante mediante:*  
a) *Comprovação de capital social ou patrimônio líquido no mínimo de 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**; E, acumuladamente;*

*14.11.7. Em se tratando de consórcio:*

a) *Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais, **inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.***

Em relação a comprovação de patrimônio líquido ou capital social em consórcio, é inquestionável e de conhecimento explícito dos órgãos e dos tribunais de controle que a comprovação deve ser realizada **na proporção de participação da empresa**, ou seja, se uma empresa detém 30% de participação em um consórcio, ela deve comprovar o patrimônio líquido ou capital social na proporção exata da sua participação, conforme bem determinou o subitem 6.10.4 do edital, veja-se:

*6.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado **deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.***

Exigência ratificada pelo subitem 14.11.7 do edital:

*14.11.7. Em se tratando de consórcio:*

- a) Fica estabelecido o acréscimo de 30% dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por micro e pequenas empresas.*
- b) O percentual de participação da consorciada será aplicado sobre o seu próprio patrimônio líquido, sendo o resultado somado e confrontado com o patrimônio líquido mínimo exigido para o consórcio.*
- c) Os índices deverão ser comprovados isoladamente.*

Segue o edital estabelecendo que, no caso da licitante ser vencedora em dois lotes, deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes, conforme abaixo:

**14.11.6. No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.**

Isto posto, cabe representarmos matematicamente e de maneira didática a comprovação mínima exigida e necessária para que uma empresa, em consórcio, possa ser considerada habilitada no certame em tela, considerando a participação da empresa SINEMP nos lotes 01 e 04:

LOTE	VALOR ESTIMADO	% A SER COMPROVADO	VALOR A SER COMPROVADO EM PL OU CAPITAL SOCIAL
------	----------------	--------------------	--

01	<b>R\$ 34.270.525,98</b>	13%  (10% + 30% dos valores iniciais)	<b>R\$ 4.455.168,37</b>
04	<b>R\$ 16.049.970,38</b>	13%  (10% + 30% dos valores iniciais)	<b>R\$ 2.086.496,14</b>
<b>TOTAL A SER COMPROVADO</b>			<b>R\$ 6.541.664,51</b>

Veja, empresas em consórcio, que participem do Lote 01 e 04, devem comprovar um PL mínimo **na ordem de R\$ 6.541.664,51**, representando 13% do valor total estimado do edital. Destaca-se que o percentual definido tem por base o valor estimado da licitação, conforme determinou o subitem 14.11.3. do edital.

Ocorre que, a empresa SINEMP participou do presente certame em consórcio com a empresa PRODEC CONSULTORIA PARA DECISÃO S/S LTDA e conforme indica o termo de compromisso de constituição de consórcio apresentado, em sua clausula quinta, **a proporção será de 30% para a empresa SINEMPE e 70% para a empresa PRODEC.**

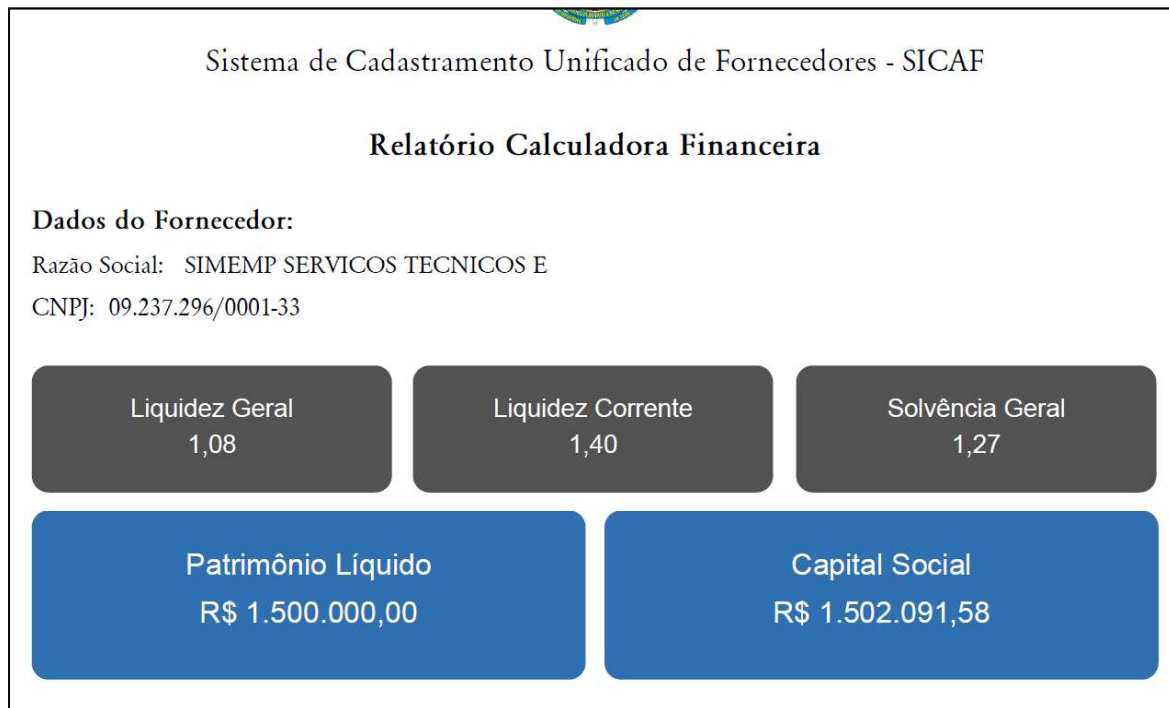
Nesse sentido, dado que a comprovação de patrimônio líquido deve ser realizada na proporção de participação de cada consorciado **e considerando o**

**número de lotes em que a empresa participou,** temos a seguinte representação matemática necessária para atendimento a qualificação econômico-financeira:

LOTE	DISTRIBUIÇÃO DO CONSÓRCIO	% DE PARTICIPAÇÃO	<b>% A SER COMPROVADO</b>
01 + 04	SINEMP	30%	R\$ 1.962.499,35
	PRODEC	70%	R\$ 4.579.165,15
TOTAL A SER COMPROVADO			R\$ 6.541.664,51



Ora, resta claro pela análise das demonstrações financeiras da empresa SINEMP que ela possui **patrimônio líquido na ordem de R\$ 1.500.000,00 e capital social na ordem de R\$ 1.502.091,58**, confira-se:



LOTE	EMPRESAS CONSORCIADAS	<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>CAPITAL SOCIAL</b>
01	SINEMP	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.502.091,58
	PRODEC	R\$ 34.025.115,78	R\$ 4.500.000,00

Depreende-se, da análise da comprovação matemática apresentada, que a empresa SINEMP não atende ao percentual mínimo exigido, considerando que a empresa foi vencedora dos lotes 01 e 04, seja considerando seu capital social ou ainda seu patrimônio líquido, com o claro descumprimento da exigência trazida pelo subitem 14.11.6, ratifica-se:

*"No caso da licitante ser vencedora em dois lotes, **deverá comprovar possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.**"*

De maneira inadvertida, a recorrida tenta comprovar o atendimento ao capital ou PL mínimo por meio da outra empresa consorciada, que possui PL superior.

No entanto, **o subitem 6.10 do edital é cristalino e não permite qualquer interpretação em contrário, qual seja, a comprovação, em se tratando de consórcio, deverá ser comprovada na proporção de sua participação, ratifica-se:**

*6.10.4. Para efeito de qualificação econômico-financeira, cada consorciado **deverá comprovar sua qualificação na proporção de sua respectiva participação, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para os licitantes individuais, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos em sua totalidade por ME/EPP.***

Esta douta comissão de licitação é vinculada as regras que determina em seus editais e não pode criar nova regra afastando-se daquela já estabelecida, razão pela qual deve reformar a decisão de habilitação do consórcio **SOLUÇÃO INFRA**, haja vista que resta evidenciado o claro descumprimento da empresa SINEMP em relação a comprovação de capital social ou patrimônio líquido exigido pelo instrumento convocatório.

Repisa-se, a empresa não comprovou PL ou Capital mínimo na proporção de sua participação no certame e, nem se argumente que será aceito a comprovação de PL por parte da outra consorciada, **já que a regra do edital é que as empresas devem comprovar na proporção de sua participação e de forma acumulada quando arrematar mais de um lote, como foi no caso concreto.**

#### **IV. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**

O subitem 7.2 do instrumento convocatório determinou as comprovações de experiência prévia exigida das licitantes, por meio de "certidões, declarações ou atestados de capacidade técnica (...)" a serem especificadas no Anexo I-J, para que fossem consideradas tecnicamente aptas a prestar os serviços previstos no Termo de Referência.

Ocorre que, a empresa SINEMP e seu consórcio, apresentou atestados em sua documentação de habilitação, porém sem associá-los explicitamente às três experiências a serem comprovadas, o que seria um dos

propósitos do Anexo I-J, não disponibilizado inicialmente pela empresa no prazo tempestivo.

Neste cenário, a licitante implicitamente assumiu que cada experiência seria comprovada pelo conjunto de atestados apresentados, ferindo o subitem 7.6, restando à Comissão de Licitação associar cada atestado a uma experiência prévia, o que não estaria, entretanto, previsto no Edital, e traria subjetividade e insegurança jurídica ao processo.

Ato contínuo, em resposta às diligências acerca dos documentos da habilitação, foi disponibilizada a tabela a seguir, que revela de forma clara a inconsistência acima:

- A *"Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias (...)"* estaria sendo atendida simultaneamente por dois atestados, para IBL, VALEC-Infra. Qual deles deveria ser efetivamente considerado para fins qualificação?
- A *"Experiência em estudo de modelagem de concessões (...)"* estaria sendo atendida simultaneamente por três atestados, para IBL, VALEC-Infra e DER/RJ. Qual deles deveria ser efetivamente considerado para fins qualificação?

FORMULÁRIOS DE APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL								
Nome da Consultora: <b>Consórcio Solução INFRA</b>				Edital: RLE Nº 08/2024 - LOTE 01		Folha: 01 de 01		
RELAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS PELA PROPONENTE								
IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS							IDENTIFICAÇÃO DO QUE SE PRETENDE COMPROVAR	
Nº	DESCRIÇÃO	CONTRATANTE	CONTRATADA	Nº DO CONTRATO	Nº CERTIFICAÇÃO DE REGISTRO (Cessão/Bo de Classe)	PRAZO DE EXECUÇÃO		PÁGINAS DO ATESTADO
1	Serviços Necessários à Elaboração do Programa de Exploração para Concessão de Rodovias com Projeto Básico nas BR-163/MS, BR-267/MS	ONER	PRODEC	PG-089/98-00	CAT 0209499	375 dias	7 páginas, contendo a parcela técnica nas 3 a 5.	Experiência em estudos de demanda ou de tráfego de transportes, no Brasil ou exterior
2	Serviços Especializados na Área de Consultoria para Desenvolvimento de Estudos, Programas, Projetos e Proposições na Área Rodoviária - ATESTADO INICIAL E COMPLEMENTAR  Serviços de engenharia consultiva multidisciplinar em infraestrutura de transportes com fornecimento de estudos e modelagem para outorga e exploração, na prestação de serviço decorrente do Processo nº. 51402.102884/2020-43 e edital nº 008/2021, Termo de Autorização nº 1/2021, tendo como objetivo a elaboração de estudos, que embasaram a linha SJA, em uma possível outorga de áreas localizadas no Pátio de Santa Helena de Goiás, situado no sudoeste goiano, entre os km's 1808-800 e 1813-400 da Ferrovia Norte-Sul, conforme Anexo IV - Termo de Referência e demais disposições do instrumento COM detalhamento das principais rodovias federais e estaduais que dão acesso ao Pátio de Santa Helena de Goiás, as ferrovias operacionais no país e os projetos de infraestrutura de transportes.	IBL	SIMEMP	N/A	CAT 07202000047 1 e CAT COMPLEMENTAR Nº 072020000824	125 dias	11 páginas, contendo a parcela técnica nas páginas, 2, 4, 6 e 8	Experiência em estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes E
3	Serviços contínuos de consultoria e apoio técnico para realização de trabalhos de gerenciamento voltados à análise de projetos de engenharia, gerenciamento ambiental, planejamento e controle. O apoio técnico será prestado aos serviços realizados pela Assessoria de Planejamento (APL) da Fundação DER/RJ	VALEC - INFRA	SIMEMP	N/A	SOLICITAR	90 dias	3 páginas, contendo a parcela técnica na página 1	Experiência em estudo de modelagem de concessões de transportes.
3	Serviços contínuos de consultoria e apoio técnico para realização de trabalhos de gerenciamento voltados à análise de projetos de engenharia, gerenciamento ambiental, planejamento e controle. O apoio técnico será prestado aos serviços realizados pela Assessoria de Planejamento (APL) da Fundação DER/RJ	DER/RJ	PRODEC	024/2010	CAT 69784/2018 - DER/RJ comp. 2 (0394-09)	1825 dias	53 páginas, contendo a parcela técnica nas 17 e 18	Experiência em estudo de modelagem de concessões de transportes.
Nome do Informante: Renato Gomes dos Santos		Data: 19/06/2024	Assinatura:					
Qualificação: Diretor da Empresa Líder e Representante Legal do Consórcio		Renato Gomes dos Santos Representante Legal do Consórcio CPF Nº 014.680.077-46 RG. 08831197-2 IFF/RJ						

Diante de tal situação, em que mesmo após diligência a licitante foi incapaz de indicar com clareza qual atestado deve ser considerado para cada experiência, entendemos ser inviável sua qualificação técnico operacional.

Um vício adicional da documentação oferecida pela SIMEMP é a incongruência entre a segunda experiência prévia a ser comprovada (“*estudos de integração multimodal, desenvolvimento de tecnologias e inovações aplicáveis ao setor transportes*”) e qualquer uma das duas atestações apresentadas para tanto, se consideradas isoladamente.

Primeiramente, os serviços “(....) *Desenvolvimento de Estudos, Programas, Projeções e Proposições na Área Rodoviária - ATESTADO INICIAL E COMPLEMENTAR*”, contratado pela IBL, passa ao largo do tema da integração multimodal. Os atestados demonstram claramente tratar-se de um projeto completamente focado no setor rodoviário, dos objetivos (vide extrato dos documentos de habilitação, p. 114, abaixo) aos produtos entregues.

- 1) Objetivos apresentados nas alíneas (a) Análise crítica dos atuais modelos de regulação do governo federal, assim como das agências vinculadas ao ministério da infraestrutura, inerentes às atividades do setor rodoviário e (b) Propostas para alteração dos modelos regulatórios existentes e/ou criação de novos programas de governo, inerentes a regulação na área de transporte Rodoviário.

**Objeto de Estudo**

- a) Avaliação das alternativas e soluções possíveis frente aos problemas enfrentados pelos contratos de concessão rodoviária licitados pela 3ª. Etapa do programa de Concessões Rodoviárias da ANTT
- b) Projeto de Lei nº 7.063/2017, que muda o marco regulatório de Parcerias Público-Privadas (PPPs), de concessões e de fundos de investimento em infraestrutura;
- c) Projeto de Lei nº 7.227/2017, altera a Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação Estando ainda em análise no congresso;
- d) Decreto 10.157/2019 e Resolução Nº 71 DO PPI, que dispõe sobre a Instituição da Política Federal de Estímulo ao Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros;
- e) Concessão da Rodovias Presidente Dutra BR-116 (Rio – São Paulo), extensão de 402 km de rodovias – Riscos x Oportunidades.

Com relação ao atestado *“serviços de engenharia consultiva multidisciplinar (...) elaboração de estudos, que embasaram a Infra S.A., em uma possível outorga de áreas localizadas no Pátio de Santa Helena de Goiás (...)”* o que resta não demonstrado pelos documentos apresentados é o conteúdo de inovação tecnológica associada à experiência. Fica evidenciado um caso de Estudo de Viabilidade de uma área junto à Ferrovia com potencial para ser concedida, como outros tantos Estudos de Viabilidade.

Sendo assim, apenas se considerados conjuntamente os atestados apresentados poderiam satisfazer as condições exigidas, o que seria uma afronta as determinações do instrumento convocatório, razão pela qual merece reforma a decisão de habilitação do Consórcio ora citado.

## **V. DA OFERTA DE VALORES INEXEQUÍVEIS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**

De início, cumpre-nos destacar que o objetivo da verificação de exequibilidade de preços é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, a exemplo de pedidos de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços.

A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

*"...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se sáísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)*

Ressalva-se que não se pode confundir o conceito de preço vantajoso com o de preço inexequível, confira-se:

- Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;
- Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

Configura-se, no caso concreto, uma disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado. Ou seja, nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a presunção relativa da inexequibilidade.

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de **R\$ 18.206.862,60**, haja vista que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 34.270.525,98 para o preço global, a presunção de inexequibilidade estaria resguardada pela alínea "b" do subitem 13.3 do edital, uma vez que a proposta apresentada pela recorrida é inferior a 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA, senão vejamos o que determinou o edital:

*13. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS:*

*13.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:*

*13.1.1. Contenha vícios insanáveis ou forem omissas;*

*13.1.2. Não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório e/ou esteja em desacordo com os documentos de Licitação;*

*13.1.3. Não apresente o anexo da Proposta de Preços conforme exigido no Termo de Referência/Projeto Básico do grupo que a empresa escolher participar;*

***13.1.4. Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação.***



*13.1.5. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo Presidente;*

*13.1.10. Cujos valores forem inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada pelo Licitante.*

*13.2. Consideram-se inexequíveis, conforme Termo de referência/Projeto Básico do grupo que a empresa escolher participar, as propostas com valor global inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

***a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela INFRA; ou***

***b) Valor do orçamento estimado pela INFRA.***

Sobre o tema, embora a Comissão de Licitações tenha exigido da empresa a comprovação de exequibilidade por meio de diligência complementar, há que se considerar que a documentação apresentada não é suficiente para mitigar os riscos inerentes a inexecução do contrato por valores abaixo do preço de custo.

Veja, na tentativa de demonstrar a exequibilidade de seus preços a recorrida bastou-se a encaminhar um ofício (autodeclaração) indicando que os valores e margens praticadas estariam aderentes a execução do objeto, senão vejamos:

#### ***Análise de Custos***

*Para composição dos custos foram considerados todas as diretrizes do edital, bem como as explicações publicadas nos cadernos de perguntas e respostas que delimitaram bem a estrutura de execução do contrato, definidos por meio de entregas dos diferentes produtos não tendo estes a obrigatoriedade de serem desenvolvidos nas dependências da Infra S.A, o que possibilita a mobilização de profissionais em diferentes localidades. Outro fator extremamente relevante para a definição os valores ofertados é o fato da consorciada Simemp (empresa líder) ser sediada em Brasília possibilitando assim uma aproximação constantes dos técnicos da Infra*

*S.A durante o tempo de execução do contrato. Este fato, poderá proporcionar econômica de tempo no desenvolvimento dos produtos e redução de custos com viagens e diárias.*

**Margem de Lucro e Competitividade**

*Nossa margem de lucro foi definida de forma estratégica, levando em consideração a necessidade de reinvestimentos em tecnologia e capacitação contínua da equipe, bem como a competitividade no mercado. A margem adotada é sustentável e permite a entrega de serviços de alta qualidade a preços justos.*

Ora, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora e não apenas a aceitação de uma simples carta auto declaratória na tentativa de comprovar a exequibilidade de valores.

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, considerar a reforma da decisão, haja vista a ausência de comprovação fática de exequibilidade por parte da empresa SINEMP, em total alinhamento a sumula 473 do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

*SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

## VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que o presente recurso administrativo interposto pela LPC seja conhecido e no mérito seja dado provimento para que seja anulado o ato administrativo que declarou o consórcio **SOLUÇÃO INFRA** vencedor da licitação em comento, assim como todos os atos subsequentes dele decorrentes, em razão das seguintes irregularidades:

- a) patrimônio líquido e capital social mínimo incompatível com a proporção de participação da empresa no consórcio, contrariando o disposto no subitem 6.10.4; **14.11.6** e 14.11.7 do edital, haja vista que a empresa foi vencedora em dois lotes, e não comprovou possuir a qualificação econômico-financeira acumulada para os dois lotes.
- b) oferta de valores inexequíveis para execução do objeto licitado;
- c) Descumprimento da qualificação técnica.

### Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 08 de julho de 2024.

RENATO LUIS DA  
GAMA E  
SILVA:31323350888

Digitally signed by RENATO  
LUIS DA GAMA E  
SILVA:31323350888  
Date: 2024.07.08 11:29:31  
-03'00'

### **LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA**

CNPJ. Nº 59.388.363/0001-99

Renato Luis da Gama e Silva (Sócio Diretor)

C.P.F. nº 313.233.508-88 e RG nº 32.989.63